



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.320 - PE
(2012/0093811-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RICARDO JOSE DE HOLANDA VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Direito local (*diferenças de soldo*) insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Direito federal: (*prestação jurisdicional deficitária*), tema vinculado ao direito local, sem condições de ser decidido autonomamente; (*prescrição*), não conhecimento do recurso especial, interposto neste tópico pela alínea 'c', à míngua da demonstração analítica da divergência. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.320 - PE
(2012/0093811-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo interposto por Ricardo José de Holanda Vasconcellos e outros, contra decisão que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado, verbis:

'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 32/01 vedou-se, expressamente, a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários percebidos pelos policiais militares, ativos ou reformados, determinando que as mesmas passariam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica. Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado à Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco em reflexos no cálculo de gratificações individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real.

2. A ação foi ajuizada em 28.04.2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado.

3. Recurso de Agravo improvido. Decisão Unânime' (e-stj, fl. 20).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (e-stj, fl. 14-18).

Os agravantes, em suas razões de recurso especial, alegam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da tese suscitada, no sentido de que, com a edição da LC nº 32/01, restou consolidada a redução remuneratória inconstitucional decorrente da má interpretação pela Administração das Lei Estaduais 11.216/95 e 10.426/90.

Sustentam, ainda, que deve ser corrigido o descumprimento de regras expressas de Lei Especial Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado e de Lei Geral de Remuneração, quais a Lei 10.426, de 27 de abril de 1990 e a Lei 11.216/95, para que, a partir de sua observância, possa incidir, sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração, a partir de abril de 2001 (fl. 46).

Assinalam também a ocorrência de divergência jurisprudencial, afirmando que nas relações de trato sucessivo, que se renovam de mês a mês, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

A decisão de fls. 114/118 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação dos agravantes.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, o que ocorreu foi que a questão não foi decidida conforme os embargantes objetivavam, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Mas é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil:

'Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ademais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 32/01 vedou-se, expressamente, a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários percebidos pelos policiais militares, ativos ou reformados, determinando, outrossim, que as mesmas passariam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica.

Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado à Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco reflexos no cálculo de gratificações e vantagens individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real.

Desta forma, o direito pretendido pelas recorrentes, realmente, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 28.04.2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado' (fl. 22).

Da leitura do trecho encimado, constata-se que a demanda foi dirimida com base em direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe recurso extraordinário.

Assim, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Por fim, no que tange ao exame do recurso especial pela senda da alínea 'c', melhor sorte não assistem aos recorrentes, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os citados como paradigmas, limitando-se apenas a transcrever as ementas dos julgados.

Tem-se ainda que deixaram os recorrentes de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna: 'der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal'. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

'TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido' (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 174/177).

A teor das razões do agravo regimental:

"De início, há que se dizer que com a afronta ao artigo 535 do CPC, em tempo algum se pretendeu tolher o livre convencimento da Corte Regional ante seus próprios critérios e razões de decidir, nem tampouco determinar os fundamentos a serem utilizados, mas sim, apenas e tão somente, que o enfoque e a abordagem atribuída a matéria estavam desvirtuadas do pedido de fundo, o que indubitavelmente repercute na prestação jurisdicional concedida.

Com efeito, a pretensão que se busca alcançar, se orienta a corrigir o descumprimento de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado e de Lei Geral de Remuneração, que a todos se direciona, quais a Lei 10.426, de 27 de abril de 1990 e a Lei 11.216/95, para que, a partir de sua observância, possa incidir, sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração.

O artigo 535 do CPC não restaria ofendido nos fundamentos do acórdão se a ação proposta se orientasse à cobrança do pagamento, aos ora Agravantes, de soldo igual, correspondente ou vinculado ao valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1995, e se, a partir daí, se tivesse apontado afronta aos referidos artigos 5º, XXXVI; 7º e 39, § 2º, da Constituição Federal, como, diferentemente do caso presente, disto cuidam ações outras que ensejaram os precedentes invocados no decisum, que, como tais, se fazem inaplicáveis à espécie, que trata de fundamentos totalmente diversos.

Assim, pois, ao manter como fundamento os dispositivos insertos nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição Federal, a omissão que se afigura foi ratificada no acórdão guerreado, na medida em que faltou motivação para o afastamento peremptório dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, considerando que a remuneração total percebida pelo militar não inibe o pagamento exato do valor certo e determinado fixado na lei para o soldo, nem muito menos se trata de vinculação dos vencimentos do militar ao salário mínimo para iguala-los, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão de que a superação do mínimo legal é bastante para afastar a afronta ao direito.

Ora, uma coisa é a eficácia impositiva que a Lei nº 11.216/95 possui, e outra, completamente diferente, é a sua relativização, ou melhor, lhe fazer letra morta, sem qualquer justificativa para tanto, ao argumento, inservível, de que a remuneração seria superior ao mínimo legal.

Aqui, de ver que a distinção entre o salário mínimo e o vencimento básico de referência é marcante.

O salário-mínimo, nacionalmente unificado, é fixado em lei federal para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Representa o mínimo necessário para atender aquelas finalidades. Constitui, assim, a remuneração mínima do obreiro.

Já o vencimento básico de referência foi instituído pelo Estado para assegurar aos seus militares, a título de soldo, como parcela básica dos vencimentos, valor nunca inferior ao que estabeleceu, até mesmo para não amesquinhar o valor das gratificações que sobre ele são calculadas, compondo os vencimentos. Diferentemente do salário mínimo, representa ele não os vencimentos, mas mera parcela destes, que influencia e condiciona o todo.

É verdade, como posto na decisão atacada, que o soldo, como parcela dos vencimentos, assim como os próprios vencimentos, poderiam ser fixados em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia deste não foi estendida aos militares pela Constituição Federal.

Mas o fato, real e incontestado, à face dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, é que não o foram: o valor do Soldo, como parcela básica dos vencimentos do militar de menor hierarquia, foi expressamente fixado em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo, assim, para cálculo das demais vantagens, constituindo os vencimentos, e para o estabelecimento das demais faixas de remuneração da categoria.

O fato que deixou de ser abordado na decisão sob enfoque, foi o de que artigo 12 da lei 11.216/95 fixou, sem margem à dúvidas, o valor do menor soldo, assim entendida a parcela básica dos vencimentos, em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo ele para cálculo das gratificações inerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à graduação ou posto, e disso não poderia se furtar em aplicar o Estado Embargado ante ausência de legislação que a revogasse. E só.

A ação proposta, pois, o apelo, o agravo e embargo que dela decorrem, não se orientam a percepção, pelos militares, de soldo igual ou equivalente ao valor do salário mínimo, que a época era de R\$ 100,00, enquanto o VBR foi fixado em R\$ 130,00, nem com ele busca vinculação, situações em que, a serem verdadeiras, seria aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em processos outros, distintos na fundamentação e no pedido, que se invoca à conduzir a improcedência da pretensão deduzida.

Diferentemente, o que se pretende e foi olvidado na decisão, é ver cumprido os artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que, sem enganos ou margem à dúvidas, fixa em R\$ 130,00, a partir de 1º de maio de 1995, o valor do menor soldo devido aos militares, servindo ele para determinação das demais faixas de remuneração, pela aplicação da tabela de escalonamento vertical que integra a estrutura de remuneração dos militares.

Os julgados chamados a emprestar suporte a decisão atacada apenas autorizam concluir que é possível, sim, fixar o valor do soldo ou dos vencimentos dos militares em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia da percepção deste não se lhes aplica por imposição constitucional.

Mas, uma vez fixado em lei o valor do soldo, em quantia certa e determinada, menor ou, como no caso, maior que o valor do salário mínimo, não há como validamente lhe negar aplicação, a qualquer título ou fundamento, sem ofensa a direito adquirido.

Nesse diapasão, restou omissa também o r. Acórdão ao deixar de apreciar a idéia de complementação através de abonos para alcançar o Valor Básico de Referência - VBR instituído, lançada na decisão mantida por essa Egrégia Corte, situação que iria em sentido oposto ao princípio constitucional da isonomia devidamente consagrado também pela Lei Estadual nº 10.426/90, que consigna, em seu artigo 4º, que o soldo dos militares será reajustado, sempre, na mesma época em que se der a revisão dos vencimentos dos demais servidores e no mesmo percentual para todos os postos e graduações.

Nesse passo, considerando que os valores dos vencimentos (soldo e gratificações) resultantes da aplicação correta da Lei nº 11.216/95, deveriam incidir nos reajustes posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos a categoria, a decisão hostilizada peca ainda por omissão ao impingir diretamente redução de vencimentos aos Embargantes, em manifesta afronta ao consagrado princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Repise-se, aqui se busca única e exclusivamente não a equivalência do soldo ou mesmo da remuneração com o salário mínimo legal, mas a aplicação de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado, que instituiu valor exato para o pagamento do menor soldo, para servir para determinação das demais faixas de remuneração. E só.

É saber, por oportuno, que nem os vencimentos totais percebidos pelo militar estadual, qualquer que seja ele, pode inibir o pagamento exato do valor certo e determinado fixado em lei para sua parcela básica, que é o soldo; nem se sustenta a indevida vinculação dos vencimentos do militar ao salário mínimo para igualá-los na compreensão de que a superação do mínimo legal é bastante para afastar a afronta ao direito.

Assim, pois, no instante em que manteve o entendimento contido no Acórdão embargado através de razões análogas às anteriormente decididas, deixando de suprir a omissão acerca da real discussão jurídica submetida à tutela jurisdicional, a Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco persistiu e reafirmou o equívoco, incorrendo em flagrante afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil Brasileiro.

De outro modo, o Acórdão proferido no Agravo fundado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, por interpretar igualmente o caso sub examine por uma ótica equivocada, em flagrante desalinho com os fundamentos articulados para obtenção da tutela jurisdicional perseguida pelos Recorrentes, ao invés de afastar a decisão terminativa hostilizada, findou por mantê-la, violando assim o invocado dispositivo da Lei de Ritos, considerando que deveria ter dado processamento ao Recurso de Apelação.

No que se refere a falta de demonstração analítica das causas que identificam e assemelham os casos confrontados diante do dissídio jurisprudencial apontado, vale dizer que da simples análise do apelo especial interposto, se verifica que foram citados não só os repositórios oficiais das jurisprudências citadas, mas também todos aspectos que guardavam semelhança e analogia entre o caso em tela e os julgados chamados para cotejo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto que o argumento nuclear para pontuar a similitude das decisões cotejadas, se restringiu ao fato de que embora o pedido de fundo fosse idêntico em todas as decisões, isto é, ver cumprido os artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95 com suas repercussões posteriores, a fundamentação e a tese sustentadas eram completamente distintas, em nada se correlacionando com a equiparação ao salário mínimo como equivocadamente enveredou o acórdão recorrido.

Do Acórdão recorrido, infere-se com singular clareza que o Tribunal local, apesar de instado a se manifestar sobre o cumprimento aos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, achou por bem adotar o salário mínimo como o menor valor a ser pago a seus servidores e que, assim, deu ensejo a jurisprudência invocada, a qual repele a vinculação ou equivalência do soldo ou da remuneração total com o salário mínimo legal.

O argumento ora ostentado e que até hoje careceu da devida compreensão, é diferente em gênero, número e grau, situação que proficientemente já restou reconhecida por essa Egrégia Corte Superior.

Assim, a par das matérias tratadas nas decisões serem idênticas, ou seja, remuneração de militares à luz da Lei 11.216/95, enquanto a decisão hostilizada remonta à discussão de equivalência de soldo e remuneração com o salário mínimo, aqui o se busca é a exegese de que, uma vez fixado em lei o valor do soldo, em quantia certa e determinada, menor ou, como no caso, maior que o valor do salário mínimo, não há como validamente lhe negar aplicação, a qualquer título ou fundamento.

Ora, uma coisa é a eficácia impositiva que a Lei nº 11.216/95 possui, e outra, completamente diferente, é a sua relativização, ou melhor, lhe fazer letra morta, sem qualquer justificativa para tanto, ao argumento, inservível, de que a remuneração seria superior ao mínimo legal.

Se por um lado, como posto na decisão atacada, é certo que o soldo, como parcela dos vencimentos, assim como os próprios vencimentos, poderiam ser fixados em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia deste não foi estendida aos militares pela Constituição Federal, por outro, mais certo ainda, é o fato, real e incontestado, à face dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que não o foram: o valor do Soldo, em Pernambuco, como parcela básica dos vencimentos do militar de menor hierarquia, foi expressamente fixado em valor certo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado (R\$ 130,00), servindo, assim, para cálculo das demais vantagens, constituindo os vencimentos, e para o estabelecimento das demais faixas de remuneração da categoria.

Nesse passo, de ver que os julgados chamados a emprestar suporte a decisão atacada apenas autorizam concluir que é possível, sim, fixar o valor do soldo ou dos vencimentos dos militares em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia da percepção deste não se lhes aplica por imposição constitucional.

Toda digressão analítica de similitudes e analogias entre as decisões cotejadas restaram demonstradas no apelo especial interposto, restando indubitável que a vinculação do soldo e da remuneração ao salário mínimo, na espécie, é de toda inaplicável, posto que a matéria de compreensão simples, se submete unicamente aos auspícios da Lei 11.216/95, como proficientemente já ponderou essa Colenda Corte nos julgados chamados para cotejo.

Em derradeiro, no que tange a aplicação analógica da Súmula STF 280 ao caso em tela, é toda equivocada ante não tratar a fundamentação vertida no apelo especial, de questão constitucional capaz de atrair a incidência do prefalado entendimento sumulado.

Ainda que a análise das ofensas aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo especial remetesse a apreciação de legislação local, o que se admite só por argumentar, essa Colenda Corte Superior é a única competente para processar e julgar o feito na medida em que foram expressamente vilipendiados comandos processuais basilares, além da demonstração inexorável do dissídio jurisprudencial.

À propósito, note-se que se ao próprio Supremo Tribunal Federal, por ser um órgão de cúpula do Poder Judiciário que prima pelo controle da constitucionalidade, resguardando as normas constitucionais e seus princípios basilares, cabe impor temperamentos a questão de violação indireta e/ou reflexa ao texto constitucional nos casos em que princípios constitucionais restem aviltados, quiçá em relação a essa Colenda Corte, que com muito mais razão e propriedade pode analisar os fundamentos de índole infraconstitucional.

Ainda que se pudesse cogitar de ofensa indireta e/ou reflexa para restringir o cabimento do recurso especial, não se pode deixar de levar em consideração a existência de princípios processuais basilares, que ensejam a ofensa à Lei de Ritos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência ou má interpretação de normas infra-constitucionais, isto é, ofensa primeiramente de normas ordinárias.

Com efeito, é fácil a constatação de que no caso de um princípio constitucional geral, ele se projeta e se desdobra em normas ordinárias, de acordo com a sua importância no ordenamento jurídico, ou seja, tal desdobramento é diretamente proporcional à própria relevância do princípio" (e-stj, fl. 184/190).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.320 - PE
(2012/0093811-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal *a quo* decidiu uma questão de direito local (*diferenças de soldo*) e uma questão de direito federal (*prescrição*).

A decisão agravada não conheceu do direito local ao fundamento de que não pode ser reexaminado no âmbito do recurso especial, e (b), e deixou de conhecer da questão atinente ao direito federal, porque *"a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os citados como paradigmas, limitando-se apenas a transcrever as ementas dos julgados"* (e-stj, fl. 176).

As razões do agravo regimental, portanto, deveriam convencer de que não se trata de direito local e de que houve o cotejo analítico dos julgados discrepantes.

Isso não aconteceu.

Logo, o recurso especial só poderia ser conhecido se identificada a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Acontece que a omissão ou a contradição do acórdão não podem ser proclamadas sem que se adentre no exame do direito local.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0093811-0

**AgRg no
AREsp 175.320 / PE**

Números Origem: 131268920118170000 171661720118170000 244027300 244027301 244027302

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSE DE HOLANDA VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JOSE DE HOLANDA VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.